



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.707-001.250/87-86

372

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 05/16/1992
C	Rebúca


Sessão de : 09 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.186
 Recurso nº: 81.205
 Recorrente: SCHOLL BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
 Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

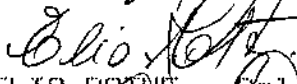
IPI - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - CRÉDITO INDEVIDO POR DEVOLUÇÕES - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - NÃO apresentação da "Declaração de Informação Fiscal" e do "Demonstrativo de Entradas e Saídas de Mercadorias" e não escrituração do livro modelo 3 "Registro de Controle da Produção e do estoque". Crédito indevido por devoluções de mercadorias - não escrituração do livro modelo 3. Classificação fiscal de produtos no código 33.06.07.00 da TIPI/03 como produtos de beleza, cremes para o tratamento da pele com ação secundária desodorizante. Produto que somente em 31.05.85 foi registrado como produto de beleza. Recurso provido em parte.

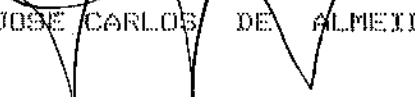
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHOLL BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.


 HELVIO ESCHVEDO BARCELLOS - Presidente


 ELIO ROTTNE - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

OPR/OVRS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.707-001.250/87-86

Recurso Nº: 81.205
Acórdão Nº: 202-05.186
Recorrente: SCHOLL BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

R E L A T O R I O

SCHOLL BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 290/291, do Delegado Substituto da Receita Federal no Rio de Janeiro, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02/04.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, quadros demonstrativos, termos e demais documentos que o acompanham (fls. 01/179), a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$9.401485,81 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, além de multas, correção monetária e juros de mora, ante os fatos assim descritos:

1- A empresa não apresentou a "Declaração de Informações" - Mod. II e o "Demonstrativo de Entradas e Saídas de Mercadorias" - Mod. III, instituídos pela IN-SRF nº 35/79 e IN-SRF nº 50/80, documentos de obrigação acessória para os contribuintes referidos nos incisos II e III do art. 22, do RIPI/82, cfe. "Termo de Constatação" de fls. 39. Em consequência das faltas constatadas é aplicada a multa prevista no art. 382, do RIPI/82, no valor de 5,520 DTNs por falta (5,520 X 2 = 11,040 ou Cz\$ 5116,82) por descumprimento ao art. 263, do RIPI/82;

2- Conforme constatação realizada em termo próprio, anexado às fls. 40/41, verificamos que a atuada não escritura o Livro Mod. 3, nem tampouco pelo sistema equivalente de processamento de dados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.707-001.250/87-86

Acórdão nº 202-05.186

Foi verificado que a epigrafada solicitou, por duas vezes, autorização para escrituração do referido Livro através do "Sistema de Processamento de Dados" e tendo obtido concessão para tal utilização (em ambas solicitações), só que não a empregou devidamente, termo às fls. 41/47.

E aplicada a multa prevista no art. 383, do RIPI/82, no valor de Cz\$1.770,49 (3,82 OTNs), por descumprimento aos dispositivos previsto nos arts. 265 e parágrafo 1º, c/c parágrafo 1º, do art. 267 e parágrafos dos arts. 279/282, todos do RIPI/82.

São destacados às fls. 109/178, os créditos por devoluções e/ou retornos de vendas de produção de seu estabelecimento, previstos nos códigos fiscais de operação 1.31 e 2.31 e no inc. XVII, do art. 242, do RIPI/82. Em consequência da não utilização do livro Mod. 3, são glosados os referidos créditos, lançados às fls. 06/07, escriturados no Livro de Apuração do IPI (Mod. 8) - fls. 109/178, por não atenderem às exigências contidas nos arts. 84, c/c alínea "b", do inc. II, do art. 84 e art. 88, todos do RIPI/82;

3- Foi verificado que a atuada comercializa, dentre outros, os produtos: CREME DESODORANTE REMOVEDOR DE PELE ASPERA -cód. 6014; LOÇÃO CREMOSA PARA OS PÉS E PERNAS -cód. 6040 (frascos de 90 e 175 ml); PEDICREME - cód. 6060; CREME REFRESCANTE DESODORANTE - cód. 6013, "entitulados" como "DESODORANTES", comercializando-os nos códigos de classificação fiscal 33.06.14.00 - e 30.05.01.99 para o produto PEDICREME (com respectivas alíquotas de 10 - dez- e "0" - zero - Pedicreme), lançando-os nas respectivas notas-fiscais de venda. Cabe salientar, que a classificação fiscal usada para o produto PEDICREME, de cód. 30.05.01.99, pertence ao grupamento de material cirúrgico, estando compreendidos, cfe. NC (30-3), os catêgutes, ligaduras, laminárias esterilizadas, fios para micro cirurgia, cimentos dentários e outros materiais congêneres, não se enquadrando o citado cosmético.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.707-001.250/87-86

Acórdão nº 202-05.186

Os registros dos produtos em lide, fornecidos pela Divisão de Cosméticos da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, bem como categoria e finalidade do produto - tudo com cópias em anexo - demonstram tratar-se de COSMÉTICOS classificados dentre os CREMES DE BELEZA, CREMES E LOÇÕES TONICAS, que encontram incidência no código 33.06.07.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, à alíquota de 77%, tendo a epígrafa deixado, conseqüentemente, de lançar e recolher os valores devidos (67%), apurados nos Quadros anexos, que passam a fazer parte integrante deste Auto. Assim procedendo, a empresa infringiu, portanto, o disposto nos arts. 15, 16, 54 parágrafos 1º e 2º, c/c 55, inc. I, alínea "b", "c", inc. II, do mesmo artigo, c/c inc. II, do art. 57, c/c art. 62, c/c inc. II, do art. 107, c/c inc. II, do art. 231 e inc. IX e XI, do art. 242, todos do RIPI/82.

A diferença do IFI apurado e devido, não lançado e a recolher encontra-se às fls. 08/23.

A correta classificação fiscal dos produtos em lide é 33.06.07.00.

Pelo descumprimento aos dispositivos regulamentares retro citados é exigido o imposto devido, conforme preceitua o art. 361, do citado RIPI, e aplicada a multa prevista no inc. II, do art. 364, do referido diploma legal."

Inconformada com a exigência, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 181/193, que passo a ler.

Tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.227/85, o Delegado-Substituto da Receita Federal determinou a apuração do valor do imposto passível de ser excluído da exigência, conforme fls. 265, resultando no demonstrativo de fls. 286.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.707-001.250/87-86

Acórdão nº 202-05.186

376

A decisão recorrida julgou procedente em parte a ação fiscal, reduzindo o imposto para Cz\$ 5.942.461,91, mantidas as correspondentes penalidades e demais encargos legais, com interposição de recurso de ofício e os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando as infrações devidamente descritas e caracterizadas no Auto de Infração nº 2.952/87, de fls. 02/04;

CONSIDERANDO que, no entanto, conforme entendimento já manifestado em despacho datado de 27.06.88 (fls. 265), parte do débito se encontra alcançado pela anistia prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 16 de janeiro de 1985;

CONSIDERANDO que a classificação fiscal adotada pela autuada não merece acolhida, nos termos do pronunciamento do autuante (fls. 253/261), que, nesse aspecto, aprovo integralmente;

CONSIDERANDO que a infratora é primária (fls. 264);

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;"

Dado que a decisão recorrida teve apoio na Informação Fiscal de fls. 253/261, destaco da mesma o seguinte:

"Sobre o item II - Alega a suplicante às fls. 192, que a legislação permite aos contribuintes a utilização da escrita do Livro Mod. III por sistema mecanizado. Tal afirmativa possui amparo legal e estaria perfeita se o contribuinte assim o procedesse. Ao analisarmos os termos lavrados em 14 e 15/10/87, com anuência e aceite no setor responsável, verificamos que os "controles".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.707-001.250/87-86

Acórdão nº 202-05.186

377

apregoados - ficha do tipo Kardex escrituradas a lápis - não atendem aos requisitos constantes do RIPI/82, citados às fls. 40. Os referidos "controles" são realizados de próprio punho, por pessoa da área da produção sem as mínimas noções contábeis exigidas para um perfeito registro. É um "controle" do funcionário.

Com relação as listagens apresentadas, em formulário contínuo, acostadas às fls. 46/47, a título exemplificativo, notamos a identificação "Movimento Mensal de Estoques de Produtos Terminados" apresentando inclusive a rubrica "MISCELANEAS" (fls. 46). A mencionada listagem está inteiramente mutilada - não possui os dados da produção e do estoque - para ser chamada de substituta do Livro Mod. III (ou equivalente), são omitidos todos os efeitos exigidos no RIPI/82, essenciais em uma auditoria de IPI, quais sejam: - classificação fiscal do produto; alíquotas adotadas; base de cálculo; imposto devido; crédito aproveitado; especificação da unidade utilizada e os nomes ou n.ºs dos documentos que originaram os registros e/ou lançamentos.

Alega a recorrente que: "Tendo em vista sucessivos infortúnios havidos dentro da estrutura da empresa, não foi possível, naquela época, a implantação da escrituração do Registro de Controle da Produção e do Estoque (Mod. III) através do sistema de processamento de dados." (grifos nossos)

Insólitos argumentos são rechaçados pelo preceito legal contido no inc. II, art. 126, do C.T.N., ao afirmar, que a capacidade tributária passiva independe de achar-se o sujeito passivo com privações ou limitações do exercício das atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.

Os "sucessivos infortúnios havidos na estrutura da empresa" fizeram com que decorridos 5 anos e 3 meses (30/09/82 - data da autorização pelo fisco para escrituração mecanizada) o sistema ainda esteja para ser implantado "...".

.....
.....



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.707-001.250/87-86

Acórdão nº 202-05.186

"Sobre o item III - "Ad rem" - Os produtos em lide - comercializados com os nomes: CREME REMOVEDOR DE PELE ASPERA, anteriormente chamado "CREME REMOVEDOR DE PELE DURA"; LOÇÃO CREMOSA PARA OS PÉS E PERNAS; PEDICREME e CREME REFRESCANTE DESODORANTE - estão sujeitos ao rigor da vigilância sanitária, instituída pela Lei nº 6.360/76, regulamentada pelo Decreto nº 79.094, de 05/01/77.

Tais cosméticos estão enquadrados no inc. V, art. 3º, da Lei nº 6.360/76 e no inc. IX, art. 3º, do Dec. nº 79.094/77, que adotam as seguintes definições, "in verbis":

"Cosméticos - Produtos para uso externo destinado à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, cremes para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas, e adstringentes, loções para mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, rugos, blushes, batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e simulatórios, rímelis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular, e alisar cabelos, fixadores de cabelos, laques, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios, preparados para unhas e outros. (GRIFOS NOSSOS)

Conforme transcrição do Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, temos a seguinte definição para a palavra COSMÉTICOS:

"Diz-se de, ou qualquer dos produtos utilizados para a limpeza, conservação ou maquiagem da pele.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.707-001.250/87-86

Acórdão nº 202-05.186

Assim sendo, ao analisarmos as formulações dos produtos em litígio, notamos a participação destacada (percentual elevado nas formulações) das substâncias espermacete, cera parafina, ácido esteárico, cera branca, mono estearato de glicerina, manteiga de cacau, óleo mineral, mono-estearato de glicerilo, goma arábica, entre outros, produtos químicos de propriedades conhecidamente cosmética, ou seja: umectante, amaciante, hidratante, emoliente, etc...

Em conformidade com o art. 12, da Lei 6.360/76, os produtos em lide foram registrados no Ministério da Saúde e revalidados por períodos sucessivos de 05 (cinco) anos, cfe. dispõe o parágrafo 1º, art. 12, da mesma Lei, mantendo-se a mesma formulação inicial, conforme declaração de fls. 52.

Consoante as finalidades dos referidos produtos, dispõe o art. 49, do Dec. nº 79.094/77:

art. 49 - Para o fim de registros, os produtos definidos nos itens VII, VIII e IX do art. 3º, compreendem:

I - Produtos de Higiene:...

II - Perfumes:...

III - Cosméticos:

a) ...

b) ...

c) Cremes de beleza - cremes para as mãos e similares - destinados ao embelezamento da pele, com finalidade lubrificante e de base evanescente, nutriente e de maquiagem em forma semi-sólida ou pastosa, podendo ser coloridos e perfumados.

d) ...



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.707-001.250/87-86

Acórdão nº 202-05.186

e) loções de beleza - entre as quais se incluem as soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquilagem e outros destinados a limpar, proteger, estimular, refrescar ou embelezar a pele, apresentadas em solução, suspensão ou outra qualquer forma líquida ou semi-líquida cremosa, podendo ser coloridas e perfumadas.

Pela ampla exposição que regula a matéria (COSMETICO), analisando os atuais registros e autorizações dos referidos produtos - conferidas pelo Ministério da Saúde, através da Secretaria de Vigilância Sanitária pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Cosméticos - DICOP - notamos que os atos privativos do citado órgão competente, acostados às fls. 60, 61, 69, 72, 74, 75 e 79, comprovam o direito de fabricação e incluem os citados produtos de acordo com a alínea "c", do inc. III, art. 49, do Decreto, em referência, nº 79.094/77. Ou seja, CREME DE BELEZA, tipo 33 - COSMETICO.

Para se ter uma melhor visão do conjunto dos produtos em tela, formaremos um "Quadro Elucidativo" com suas finalidades e propriedades, transcritas de seus rótulos, embalagens e material de propaganda, anexados às fls. 60/82.

PRODUTO E Nº DE REGISTRO	FINALIDADE E PROPRIEDADES
CREME REMOVEDOR DE PELE ASPERA 2.0126.0013.01-4	- amacia enquanto remove a pele seca e áspera dos pés, joelhos, cotovelos e mãos. - elimina a pele seca e áspera. - amacia a pele deixando-a suave e lisa. - essencial para a beleza de seus pés. - usar frequentemente para manter os pés joelhos e cotovelos e mãos macias e suaves.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.707-001.250/87-86

Acórdão nº 202-05.186

LOÇÃO CREMOSA PARA OS PÉS E PERNAS 2.0126.0007.01-4	- feita especialmente para a pele mais dura e difícil dos pés e nas pernas. - os emolientes contidos na rica manteiga de cacau trabalham para manter a umidade natural e evitar o ressecamento. - excelente também para as mãos e corpo. - loção a base de manteiga de cacau e aloe combinada com hidratantes e amaciantes da pele. Pode ser aplicada no corpo inteiro, evitando estrias e restaurando a umidade natural da pele. Loção não endurece. - perfeito para uso após o depilar.
PEDICREME 2.0126.0009.01-7	- finissimo creme penetrante que proporciona alívio refrescante aos pés cansados.
CREME REFRESCANTE DESODORANTE 2.0217.0002.01-1	- alivia os pés cansados e sensíveis, bem como as queimaduras do sol. - elimina o ressecamento da pele.

Como se vê, não há ênfase em nenhum dos quatro produtos às propriedades anti-séptico, desodorizadora, eliminadora de odores, protetora contra os odores, preventiva de fungos e bactérias, bacteriostática, fungistática sobre germes e fungos causadores do mau cheiro. Tais propriedades são amplamente enfatizadas (fls. 82) nos produtos Desodorante para Calçados, Loção Desodorante para os Pés, Refrescante Pédico, Tennis Fresh, Talco para os Pés e Desodorante Pédico, produtos de comercialização da autuada contendo as propriedades de retirar os odores indesejáveis dos pés - Bacteriostáticos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.707-001.250/87-86

Acórdão nº 202-05.186

382

Não contestamos que os produtos em lide - CREMES E LOÇÕES COSMÉTICA - possam conter em sua formulação alguma pequena propriedade bacterostática quando "usado puro" (possuem álcool como veículo), como demonstram as análises de orientação realizadas pelo Instituto Adolfo Lutz, anexadas às fls. 239/241, em "amostras" (1 e 2) encaminhadas àquele órgão pela suplicante. Não se trata disto. Trata-se de que o consumidor que compra os produtos - CREME REMOVEDOR DE PELE ASPERA, LOÇÃO CREMOSA, PEDICREME E CREME REFRESCANTE - será muito pouco provável que esteja adquirindo-os para "retirar odores" e combater bactérias, quando tais propriedades, ESPECIFICAMENTE, encontramos nos produtos de higiene (desodorantes) citados às fls. 82, descritos em sua propaganda e por ela comercializados (os produtos de higiene não foram questionados por esta fiscalização).

Com relação aos produtos da linha SCHOLL, prospecto anexado às fls. 80/82, verificamos que os mesmos estão dispostos, em função de suas propriedades, em 3 (três) grandes grupos, a saber: -"produtos de higiene, conforto e beleza". Sendo que os produtos questionados por esta fiscalização fazem parte (TODOS) do grupamento beleza (fls. 80-verso) e os produtos de propriedades bacteriostática e fungistática do grupo higiene.

Assim, podemos crer que não se configura de uma propaganda enganosa, quando menciona as propriedades cosméticas e de beleza (v.g. - hidratante, combate ao ressecamento da pele, amaciante, combate as estrias, restauradora da unidade natural da pele, etc...) enfatizadas e apregoadas em toda literatura e rótulos.

Desta forma, os produtos, com certeza, foram remetidos ao DICOP juntamente com suas embalagens, rótulos, fórmulas e tudo mais que fosse possível à autoridade sanitária proferir decisão sobre o pedido de registro de cada produto - item XX, do art. 3º, c/c art. 38, do Dec. nº 79.094/77. Quando a autoridade competente proferiu os respectivos registros, tudo foi levado em conta. Assim sendo, confere a categoria 33 - COSMÉTICO, CREME DE BELEZA, para os produtos em contenda.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.707-001.250/87-86

Acórdão nº 202-05.186

Com relação ao produto PEDICREME, se encontra, também, "coeteris paribus" aos demais produtos, por não possuir propriedades fitoterápicas, cfe. documento de fls. 73.

O registro inicial do produto Pedicreme, dado de 1973, fls. 242, foi reformado posteriormente conforme documento de fls. 72, 73, e 74 (sem alteração de formulação), sendo mesmo um creme de beleza da classificação 33.06.07.00.

O produto Pedicreme é comercializado com a classificação fiscal 30.05.01.99, pertencente ao grupamento de material cirúrgico [NC (30-3)], compreendida aos catêgutes, ligaduras, fios cirúrgicos, etc..., classificação totalmente inadequada ao citado cosmético."

.....
.....

"Alega a suplicante que houve o enquadramento equivocado pela DICOP, dos questionados produtos, como CREME DE BELEZA! Tal afirmação nos parece risível dada a desconsideração ao órgão competente e a ampla exposição legal citada preliminarmente.

O caso em tela não é um episódio isolado no panorama fiscal. Agrupa-se entre inúmeras ações fiscais do mesmo feitio, com o mesmo e repetido tipo de infringência. E caso, portanto, conhecidamente empregado por algumas indústrias de COSMETICOS E CREMES DE BELEZA.

A denominação, em um rótulo com caracteres reduzidos, "desodorante" é utilizada como artifício propositado ou manobra ardilosa para tentar iludir o fisco.

Assim, só podemos deduzir que é pouco provável que a empresa procure enganar o consumidor. À nosso juízo parece-nos pouco "eficiente" enganar o consumidor, que ao comprar um produto descrito na embalagem como de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.707-001.250/87-86

Acórdão nº 202-05.186

384

propriedades COSMETICAS não lhe dá o resultado esperado. Parece-nos óbvio demais que um DESODORANTE DEVE SER VENDIDO com estas propriedades e um COSMETICO COMO UM COSMETICO. Aliás é o que a empresa vem fazendo.

À redução da alíquota de 77 para 10 e "0" (zero) por cento é, também, uma manobra de marketing para reduzir o preço do produto e, conseqüentemente, melhor competir (apesar de ilícito) no mercado."

Tempestivamente, a Autuada interpôs recurso para este Conselho pelo qual pede o acolhimento de seus argumentos, os quais passo a ler para os senhores Conselheiros.

Em decisão de fls. 308/310, o Chefe da DIVTRI da SRRF/7ª, negou provimento ao recurso de ofício interposto na decisão singular.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.707-001.250/87-86

Acórdão nº 202-05.186

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Em preliminar a Recorrente pede a realização de perícia técnico-contábil para que fique demonstrado que as mercadorias cujo crédito do imposto foi glosado retornaram ao estabelecimento, gerando assim a possibilidade de aproveitamento dos referidos créditos.

Note-se que a glosa dos créditos não decorreu da constatação de que não houve a devolução das mercadorias ao estabelecimento, mas sim, pelo não-atendimento de uma das condições para o direito ao crédito, qual seja, a escrituração do livro Modelo 3 "Registro de Controle da Produção e do Estoque" ou de sistema equivalente, inclusive por sistema de processamento de dados para o qual formulara pedido e obtivera o assentimento da autoridade competente.

Portanto, a perícia solicitada, no caso específico da exigência, em nada servirá na solução da questão que se resolverá pela obrigação ou não da escrituração referida.

Rejeito a preliminar.

No mérito.

Pela não-apresentação das "Declaração de Informação" mod. II e "Demonstrativo de Entradas e Saídas de Mercadorias" mod. III, a Recorrente diz não ter o que alegar em sua defesa, mas que a falta de tais documentos não teria implicado em falta de recolhimento de imposto, o que, todavia, não é suficiente para eximi-la da infração pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentação de tais documentos.

Quanto à falta de escrituração do livro modelo 3, referido, está a mesma comprovada porque até confessada, inclusive por não ter-se utilizado de sistema equivalente, e de processamento de dados, para o qual obtivera consentimento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.707-001.250/87-86

Acórdão nº 202-05.186

A obrigatoriedade da escrituração do livro modelo 3 é condição para o direito ao crédito do imposto por devoluções de mercadorias, conforme determina o artigo 86 do RIPI/82, que tem sua base no artigo 30 da Lei nº 4.502/64, que expressamente dispõe que o regulamento estabelecerá quanto à comprovação das devoluções.

Por isso que as simples alegações da Recorrente, de ter dado entrada às mercadorias devolvidas com Nota Fiscal de Entrada, de ter escriturado o livro de entradas e fichas de controle interno (tipo kardex) e de ter registrado as operações em seus livros contábeis (diário, razão, etc...), não são suficientes para suprir a condição legal específica, razão pela qual são pertinentes as exigências fiscais.

Relativamente ao crédito tributário em exigência, remanescente, por errônea classificação fiscal na TIPI/83 dos produtos "Creme Removedor de Pele Áspera", "Loção Cremosa para os Pés e Pernas", "Creme Refrescante Desodorante" e "Pedicreme", temos que, em relação aos três primeiros citados, a exigência fiscal tem inteira procedência.

Com efeito, como visto, trata-se de produtos que por força do Decreto nº 79.094/77, para serem produzidos, dependem da anuência do Ministério da Saúde, o que ocorre após a identificação dos mesmos pelo setor competente daquele Ministério.

Assim é que pelos Certificados de Registro do Produto de fls. 60, 69 e 75 e documentos que os acompanham, os produtos estão identificados como cosméticos - creme de beleza - com indicações para o tratamento da pele.

Também pelo catálogo de fls. 80-v, a sua indicação é para o tratamento da pele, sendo que o "Creme Refrescante", com indicação para eliminar o ressecamento da pele também indica ação desodorizante.

A ação desodorizante que possam ter os referidos produtos, indicada em rótulos, é de participação secundária na ação dos produtos, que como visto, são essencialmente para o tratamento da pele.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.707-001.250/87-86

Acórdão nº 202-05.186

A classificação fiscal pretendida pela Recorrente, pelo código 33.06.14.00 da TIPI/83, que contempla em seu texto "Desodorantes", não enquadra os produtos em causa porque somente abrange os produtos que são exclusivamente desodorantes ou que tenham o elemento desodorizante dando-lhe o caráter essencial (Regra 3ª, "b"), o que não é o caso já que os produtos são essencialmente para o tratamento da pele.

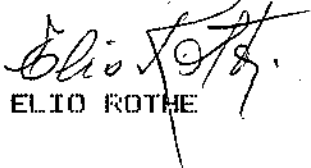
No que respeita ao produto "Pedicreme" temos que a ação fiscal é procedente em parte.

Trata-se, também, de creme de beleza conforme o Certificado de Registro de Produto de fls. 72, cuja identificação como tal, requerida em 10/84 (fls. 244 - doc. 51), teve deferido o registro de acordo com publicação no D.O. União de 31.05.85 (fls. 251 - doc. 58).

Anteriormente, porém, como comprova o documento de fls. 242 (doc. 49), o produto estava licenciado como produto farmacêutico, tendo como indicação "medicação coadjuvante no tratamento dos reumatismos e nevralgias", o que me leva a considerar a classificação fiscal do "Pedicreme" pelo código 33.06.07.00 somente a partir de 31.05.85, data da publicação do registro do produto como produto de beleza.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para excluir da exigência, relativamente ao produto "Pedicreme", os valores referentes ao período anterior a 31.05.85.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.


ELIO ROTHE